



12108

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 017/2021

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos da Ação de desapropriação – Processo nº 00455901-79.2010.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, e Carlos Eduardo Silva Costa e Jose Romualdo Silva Costa, e dá outras providências”.

Na data de 21 de julho de 2021 os membros desta comissão se reuniram por meio do aplicativo WhatsApp para requerer que fosse remetido o presente Projeto de Lei para a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Tamarana para que fosse efetuado parecer jurídico a respeito da constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Diante do retorno do parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Tamarana esta comissão permanente, novamente, foi avocada a dar parecer.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

De início observa-se que se trata de um processo de desapropriação, onde a Prefeitura Municipal pactuou acordo em relação ao pagamento de valores ao desapropriado.

Verifica-se que nesta demanda fora proferida apenas a sentença de primeiro grau.

O art. 496 do CPC prevê que as sentenças contra Municípios

Rua Anício Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

dependem de confirmação pelo Tribunal Superior para que produza efeitos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

O mesmo art. em seu §3º, III, traz uma exceção para essa regra:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na justificativa em anexo ao referido Projeto de Lei, o Executivo informa que o valor de condenação é de 1.209.607,22 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), ou seja, valor muito superior ao limite máximo da exceção do paragrafo anteriormente citado.

Além disso, como informou o procurador jurídico da Câmara Municipal de Tamarana, a doutrina de forma majoritária ensina que o reexame da sentença condenatória não pode ser, de forma alguma, objeto de renúncia pelo Ente Federativo:

A função do reexame necessário é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de emprego voluntário – como é o recurso -, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. Merece ser enquadrado entre os instrumentos de revisão das decisões judiciais. Mas não é propriamente um meio de impugnação das decisões e tampouco um recurso. (WAMBIER, TALAMINI : 2015, p. 886).

Desse modo, é evidente que o Município em hipótese alguma poderá renunciar ao reexame da sentença por parte do Tribunal superior, e até que esse reexame ocorra, a sentença não produz efeito algum, não havendo base para a tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, é evidente que se constata no presente Projeto de Lei impossibilidade jurídica para tramitação desta, visto que contraria a determinação do art. 496 do Código de Processo Civil.

Rua Anicão Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III- VOTO

Em face do exposto, ficou totalmente evidente que há uma impossibilidade jurídica no Projeto de Lei proposto Prefeita Municipal de Tamarana.

Por isso, voto pela sua reaprovação.

Tamarana, 12 de agosto de 2021.

Relator: **HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI**

A blue ink signature of the name "Hector Augusto Siena Gobetti".

O presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, por meio do aplicativo WhatsApp, opinou pela impossibilidade jurídica de tramitação do referido projeto de Lei, votando por sua reaprovação.

A blue ink signature of the name "Anauto Souza de Gouveia".

ANAUTO SOUZA DE GOUVEIA

Presidente

PARECER 017/2021 AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL CUJA SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos da Ação de desapropriação – Processo nº 00455901-79.2010.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, e Carlos Eduardo Silva Costa e Jose Romualdo Silva Costa, e dá outras providências”.

Como membro da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomadas de Contas, VOTO CONTRÁRIO AO PARECER 017 e voto pela tramitação e posterior votação do PROJETO nº 013 de 01/07/2021.

JUSTIFICATIVA

Após análise do Referido Projeto de Lei, supracitado, tendo em vista o acordo judicial nos autos da Ação de Desapropriação - firmado entre o Município de Tamarana e CARLOS EDUARDO SILVA COSTA e JOSÉ ROMUALDO SILVA COSTA, onde está sendo respeitado todos os princípios inerentes a Constituição e Direito Público como: Supremacia do Interesse Público e Celeridade processual, tendo em vista, os esclarecimentos ora realizados pela Procuradora do Município à esta Casa Legislativa, Amabili Florêncio Celino Borges, fica claro que o acordo judicial descrito, haverá economia de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aos cofres municipais que já foram apresentados a Câmara Municipal.

E considerando ainda a Lei 13.465 – Lei da Regularização Fundiária (REURB) que autoriza interstícios jurídicos para a realização da regularização fundiária, saliento que conforme já aclarado na justificativa do referido Projeto, o juízo da causa não homologou o acordo já efetuado entre as partes, uma vez que as condições de acordo podem ser firmadas na fase que o processo se encontra, cabendo o reexame necessário, independentemente, tornando o projeto juridicamente possível a sua tramitação regimental.

Sendo assim, para que possam dar cumprimento aos prazos definidos no Termo de Acordo Judicial e colaborando com a economia para o progresso de Tamarana e a consequente realização da regularização fundiária do Parque Industrial **VOTO CONTRÁRIO AO PARECER 017** e voto pela tramitação e posterior votação do PROJETO nº 013 de 01/07/2021.

Tamarana, 17 de agosto de 2021.

MEMBRO: ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

